



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>11557.002971/2009-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.262 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS A SEGURADOS-FOLHA DE PAGAMENTOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS LANÇAMENTO ARBITRADO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Art. 21. 22, L II .111 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.676/99 e art. 94 da Lei nº 8 212/91 Ocorrendo recusa u sonegação de qualquer documento ou sua apresentação deficiente o INSS pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. - Art. 33 § 3º Caracteriza se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza. respondem entre si, solidariamente pelas obrigações previdenciarias, conforme art. 3C, inciso IX, da Lei nº 8.212/91

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.**

A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas e de outras informações constantes dos autos, é possível caracterizar a existência de grupo econômico de fato pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns.

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF 210.**

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

**Súmula CARF nº 109**

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 1.404/1.625), interpostos por: PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A; SÃO FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA; AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA e ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A, contra a Decisão Notificação - DN no 07.401/0643/2000, da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva no INSS no Espírito Santo/Divisão de Arrecadação, que considerou improcedente as impugnações (e-fls. 413/503), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/74), referente aos valores correspondentes à remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (dirigentes da empresa), a cargo da empresa e inclui, ainda a contribuição dos segurados contribuintes individuais não descontados da remuneração e não recolhida pela empresa, no valor originário de 72.558.62, mais multa de ofício e juros de mora, autuada em 30/04/2004, cientificada à contribuinte por AR em 03/06/2004.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

**DO LANÇAMENTO**

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização do INSS, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal às fls. 82/85, originou-se de valores correspondentes à remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (dirigentes da empresa), a cargo da empresa e inclui, ainda a contribuição dos segurados contribuintes individuais que deveria ser descontada de sua remuneração e recolhida pela empresa, a partir de 04/2003. As bases de cálculo de tais fatos geradores encontram-se discriminados no relatório intitulado "RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS", anexo a esta NFLD.

1.2 Informa ainda o Relatório Fiscal, que a empresa não apresentou à fiscalização a escrituração contábil relativa ao período em questão, o que ensejou a lavratura do AI nº 35.538.292-0. As folhas de pagamento apresentadas não continham a remuneração de seus administradores. Portanto, viu-se a fiscalização no dever de arbitrar esses valores, o que foi feito com base na Ata da Assembleia Geral Ordinária, datada de 27/03/1996, que fixou a remuneração mensal de R\$ 1000.00 (um mil reais) para cada um dos administradores da empresa, que eram os Srs: Manoel Francisco de Paula e Luciano Beite.

2. Valor do débito: R\$ 72.558.62 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)

**DA IMPUGNAÇÃO**

3. Como a empresa integra Grupo Econômico formado com: AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S.A, Massas Alimentícias Firenze SA, Farinas Indústria e Comércio de massas Ltda, Comercial Golden Fish Ltda -ME, San Francisco de São Gonçalo

Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, lisa - Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, todas tomaram ciência da lavratura da NFLD e foram apresentadas as seguintes defesas tempestivas: PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, protocolo nº 36202.001825/2004-54, as folhas 413/449; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A protocolo nº 36202.001827/2004-43 às folhas 456/461; SÃO FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA protocolo nº 36202.001826/2004-07 às folhas 450/455; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA protocolo nº 36202.001844/2004-81 às folhas 462/467; AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, protocolizada no Protocolo Geral em 23/07/2004, às folhas 488/503 e ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A , protocolo 36202.001834/2004-45, 468/473.

4.A empresa PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em sua defesa, alega em síntese que:

4.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº 4898/65, e isso implica dizer na invalidade da NFLD em referência.

4.2- (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado 4.3(...) Os apontados como corresponsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração de lei. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. É bem assim que urge ser declarada a inexistência de corresponsabilidade dos sócios apontados no AI em referência.

4.4(...) da análise da NFLD em referência sobressai que os motivos que determinaram sua lavratura não refletem a real situação da ora defendente, pois inexistente fato gerador de contribuição previdenciária, já que não foi efetuado qualquer pagamento a seus diretores a título de pró-labore. O fato de constar em Ata de Assembleia Ordinária de Sociedade Anônima, previsão de retirada a título de pró-labore, não demonstra que tenha ocorrido de fato na respectiva retirada, sendo, pois, a mesma, uma mera faculdade dos mesmos. Como não houve

retirada de pró-labore dos dirigentes da empresa, não há como se aplicar a cobrança de alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração dos mesmos. Registram, ainda, as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, apresentada aos fiscais do INSS, por eles examinadas, que não houve retirada a título de pró-labore para os dirigentes da ora defendente. Acresça-se que os resumos e folhas de pagamento e guias de recolhimento apresentadas á fiscalização, dentre outros, demonstram que os valores lançados estão incorretos, pois não reflete a realidade os números levantados pelos diligentes fiscais. O valor apurado como base de cálculo relativo ao mês 07/01 lançado pela fiscalização de R\$ 7.885,94 e o valor constante do resumo de pagamento examinado pela fiscalização, R\$ 7.865,95. O valor apurado como base de cálculo relativo ao mês 04/02 lançado pela fiscalização de R\$ 7.682,34 e o valor constante do resumo de pagamento examinado pela fiscalização, R\$ 7.662,34, tendo ainda, a fiscalização deixado de deduzir o Salário-família.

4.5(...) bem se vê que a fiscalização utilizou-se de motivos inexistentes para a lavratura da NFLD em referência, donde se conclui a necessidade de declaração de nulidade da mesma.

4.6(...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos ao DEBCAD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, o que impossibilitou o contribuinte de elaborar a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

4.7(...) Na oportunidade, a defendente impugna também o valor do débito apurado , requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

4.8- Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD.

5. A empresa MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE, em sua defesa, alega em síntese que:

5.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AUTO ora guerreado

5.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade á Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado

5.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos às Autuações sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

5.4(...) o deferimento documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui 5c em í ranço cerceamento do direito de defesa.

5.5- Impugna também os valores dos débitos apurado requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito a contraditório e á ampla defesa insculpidos na carta Magna 5.6- Em face o exposto, requer a que se declare que a defendente não (em qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relaciona os. julgando-se insubsistentes as autuações relativas a defendente.

6A empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE'PAN IF IÇADOS LTDA na sua defesa: alega em síntese que:

6.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativa, exercendo sua competência legal, e isso ir plica dizer na invalidade do auto ora guerreado

6.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de co responsabilidade á Defendente. muito menos na e fera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes paia desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

6.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos á NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos porque são elementos que apenas relativos ás própria empesas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

6.4(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a ua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa 6.5Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental' e pericial, bem como a revisão da autuação dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e da ampla defesa insculpidos na carta Magna.

5.5- Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

7. A empresa PAIAGUAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA na sua defesa, alega em síntese que.

7.1- (...) a fiscalização ao intitula a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu COM franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas. excedendo sua competência legal, É isso implica dizer na invalidade do AI o a guerreado

7.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas. e assim sendo , não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidaria, pelo débito notificado que não o em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de responsabilidade à Defendente, muito menos na continuação na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado

7.3(...) De se destaca ainda que nos demonstrativos anexos a NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistente e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tomando se impossível a ora defendente manifestar se acerca dos mesmos.

7.4(..) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

7.5 Impugna lambem os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e a ampla defesa insculpidos na caria Magna.

7.6- Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas a defendente.

B. A empresa AGROP CUARJA RIO PALMEIRAS LTDA na sua defesa, alega em síntese que:

8.1- {...} a fiscalização ao intitula a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu m franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas excedendo sua competência legal. e isso implica dizer na invalidade do Termo de Cientificação: do TAB: da NFLD: da IFD e do AI ora guerreados.

S.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim endo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidaria, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que lavaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a

imputação de responsabilidade é Defendente. muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

8.3 (...) O apontado como responsável solidário o Sr. Camilo Antonio de Paula Filho, indicado com corresponsável, pela fiscalização, não tem qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poder ou infração de lei, o que, francamente não é o caso em discussão. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputa ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei. e não dele, sócio gerente ou diretor.

8.4(...) O Termo de Arrolamento de Bens - TAB, traz em seu bojo tremenda inconstitucionalidade, na medida em que autoriza a constrição de bens e direitos de propriedade do suposto sujeito passivo de débitos tributários antes mesmo que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa, em contraditório, antecipando se à própria constituição definitiva do crédito tributário. Importa dizer que, estando o "arrolamento" sujeito ao registro no órgão competente, é evidente que repercute na total indisponibilidade dos bens e direitos, por parte do legítimo proprietário, que fica alijada de um dos atributos do direito de propriedade.

8.5(...) de se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os iscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos porque são elementos que- apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos

8.6 (...) o deferimento de prova documental e pericial impõe, a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

8.7 Impugna todos os documentos relativos a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional, do direito ao contraditório e a ampla defesa insculpidos na caria Magna.

8.8 - Em face do exposto, requer a nulidade da NFLO. IFD. TAS e AI.

9. A empresa ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A. em sua defesa alega em síntese que:

9.1- [...] a fiscalização ao intitular o ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AI ora guerreado.

9.2(...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade quer direta, quer solidaria pelo débito notificado que

não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade á Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

9.3(...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuada-, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

9.4(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe. e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

9.5 Impugna também os valores dos de todos apurados requerendo produção de prova documental e Pericial, bem como a revisão da autuação do dentro do princípio constitucional do direito a contraditório a própria defesa insculpida na Carta Magna.

9.6- Em face do exposto, requer que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas a defendente

É o Relatório.

3. A ementa da DN que considerou a autuação procedente, é transcrita a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS A SEGURADOS-FOLHA DE PAGAMENTOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS LANÇAMENTO ARBITRADO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Art. 21. 22, L II .111 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.676/99 e art. 94 da Lei nº 8 212/91 Ocorrendo recusa u sonegação de qualquer documento ou sua apresentação deficiente o INSS pode inscrever de oficio importância que reputar devida, cabendo á empresa o ônus da prova em contrário. - Art. 33 § 3º Caracteriza se g up. econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza. respondem entre si, solidariamente pelas obrigações previdenciarias, conforme art. 3C, inciso IX, da Lei nº 8.212/91

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal conforme Art. 162 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Não há violação ao direito ao direito de contraditório e ampla defesa se constam da NFLD e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa A juntada de

documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV. do Decreto nº 70 235/1972. na redação dada pelo art. 1\* da lei nº 8.748/1993

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

##### Recurso Voluntário

4. Inconformadas, após cientificadas da Decisão de piso, as ora Recorrentes protocolaram seus recursos (e-fls. 1.404/1.625), onde se verifica que as interessadas simplesmente repisaram todos os seus argumentos das defesas.

5. Seus pedidos finais são pelo provimento de seus recursos.

##### Incidentes Processuais

6. Verificam-se nos autos ainda a presença de: Despacho do Serviço de arrecadação em Vitória/ES, de 03/01/2001, indicando a intempestividade do recurso, que foi apresentado sem o devido depósito recursal e sem mandado de segurança (e-fl. 380); Despacho da Divisão de Arrecadação, de 08/01/2001, reiterando a intempestividade e a falta do referido depósito (e-fls. 381/382); Ofício nº 07-001.13.0/029-2000 da Agencia da Previdência Social Vitória/ES, de 11/01/2001, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (e-fl. 383); Termo de Transito em Julgado, configurando a deserção do recurso, por falta de depósito administrativo (e-fl. 384).

7. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 29/06/2017 (e-fls. 529/532), informando o cancelamento da inscrição com o consequente retorno do processo ao contencioso administrativo para julgamento do recurso apresentado, tendo em vista a Súmula 21 do STF, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso na seara administrativa, bem como, do Ato Declaratório PGFN nº 01 de 31/01/2008.

A Auditora Fiscal da Previdência Social, Analista do Serviço de Análises e Defesas e Recursos, da Divisão da Receita Previdenciária em Vitória/ES, recorre de ofício da decisão, da seguinte forma:

b) Recorrer de ofício, desta decisão à Sr.ª Chefe da Divisão da Receita Previdenciária, na forma do artigo 366 do Decreto 3.048, de 06/05/1999

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso de ofício

A controvérsia posta no recurso de ofício é a exoneração do cálculo da NFLD do valor de RS 441,60 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Assim, o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, deve ser verificado na forma da Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

Considerando-se o montante exonerado, tem-se que a exoneração aponta para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 da Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, o que afasta o conhecimento do recurso de ofício.

#### Da admissibilidade do recurso voluntário

o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante n° 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

#### Do Mérito

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N° 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### DA DECISÃO

10 Os argumentos expendidos pelas impugnantes não são suficientes para ilidir o procedimento fiscal conforme será demonstrado.

10.1 Inicialmente: A NFLD - Notificação Fiscal de lançamento de Débito encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido emitida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 33 c/c o art. 37 todos da Lei 8.212/91, verbis:

LEI 8.212/91:

Art 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e do parágrafo único do art. 11, ao Departamento da receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar. lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos na esfera de sua competência. promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente (grifo nosso)

Art. 37 constado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições tratadas nesta lei, ou em caso da falta de pagamento de benefício reembolsado. a fiscalização lavrará notificação de débito com discriminação clara e precisa nos atos geradores. nas contribuições devidas e dos períodos a que se referem. conforme dispuser o regulamento

Da análise dos dispositivos transcritos verifica-se que não houve descumprimento; pois, a qualquer formalidade obrigatória.

Em nenhum Momento as garantias constitucionais que visam a assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculadas Todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, cabendo ressaltar que a documentação analisada pelo Auditor Fiscal foi elaborada e disponibilizada pela própria defendente, o que lhe permite defender-se pois é do seu inteiro conhecimento essa documentação.

O papel desempenhado pelo Auditor Fiscal na efetivação da presente Notificação foi aquele que lhe cabia. em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciária.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador. dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142. parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Do Grupo Econômico

10.2 No que diz respeito á alegação feita por todas as impugnantes de que não integram grupo econômico. a Junta Fiscal, em fiscalização a algumas dessas empresas. apontou evidências relatadas em urna INFORMAÇÃO FISCAL às folhas 86/94, e reuniu uma vasta documentação de folhas 96 a 395, comprovando a formação de GRUPO ECONOMICO DE FATO: desta com as empresas: Agropecuária Viva Maria S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A; Farinas indústria e Comércio de Massas Ltda, Comercial Golden Fish Ltda -

ME. San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, lisa - Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, que transcrevemos. parte, a seguir:

"2 Durante ação fiscal encerrada em 03/2002 empreendida nas empresas abaixo relacionadas, verificou-se a existência de um GRUPO ECONOMICO de Fato formado por elas:

FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA CNPJ: 35.974.484/0001-54  
PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMERCIO S A CNPJ: 27250.463/0001-68

MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE S/A CNPJ: 28.157360/0001-10

AGOPECUÁRIA VIVA MARIA S.A CNPJ: 28.508.794/0001-18

COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA ME CNPJ: 02.402.598/0001-70

3. A constelação de que essas empresas integram Grupo Económico de Fato deveu-se aos seguintes fatos:

a. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do Departamento Jurídico e contador de todas as empresas.

b. A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. Leilão da Silva, 1387; 3º andar Ed. Sheila - Santa Lúcia – Vitória/ES. onde foi recebida e atendida a fiscalização.

c. Nesse endereço funcionava à época a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados por segurados empregados vinculados indistintamente. a qualquer empresa do Grupo, os serviços contábeis de administração de pessoal. financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações. as cópias em anexo. extraídas, por amostragem de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva Maria. os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas; os Srs. Marcos Giovani T. Seidel (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's)

d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria: temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe -se ainda, que ocorreu uma enorme concentração do capital social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se que a constituição de Grupo Económico de Fato entre a Pão Gostoso a Firenze e a Viva Mana já restaria configurada somente pela composição acionária da Última

Assim, vê-se pelo quadro às folhas 87 que o Sr. Manoel Francisco de Paula, detêm hoje 87% do capital social da Farina's, 90% do capital da Pão Gostoso, 93,83% da Firenze e 25% da Viva Maria até 06/97.

(...)

10.3 Assim, diante de todas as evidências apontadas e corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, fica comprovada a caracterização de Grupo econômico de Fato. Não há que se falar em uso de excesso de poder pela Junta Fiscal, pois toda a documentação analisada foi disponibilizada pelas próprias

empresas onde funcionava a sede administrativa do Grupo e em alguns desses documentos já vinha com o título "GRUPO FIRENZE", como vemos às folhas 1051107, e da página na 'internet', às folhas 101 e 110 a 114. Ressaltamos, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente cópias umas das outras; concluindo-se terem sido preparadas pela mesma pessoa.

A possibilidade da responsabilização tributária por solidariedade entre integrantes de um "grupo econômico", seja ela "de direito" ou "de fato" tem fundamento nos incisos I e II do artigo 124 do Código Tributário Nacional (por expressa determinação legal), que nos leva ao inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/1991, nos casos em que se constata a "confusão patrimonial" (interesse comum no fato gerador).

Ademais, a Súmula CARF 210 assim dispõe:

Súmula CARF 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Quanto ao questionamento sobre o Termo de Arrolamento de Bens, tem-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 109:

SÚMULA CARF Nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**